

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010
(Do Sr. Otavio Leite)

*Altera no art. 13, as regras da
substituição tributária a que se refere.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar o art. 13, inciso XIV alínea a) e §5º da Lei n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com as redações abaixo:

Art. 13

XIV- ISS devido:

- a) Em relação aos serviços e condições listados no art. 3º da LC 116/03;

§5 - A diferença entre a alíquota interna e a interestadual e no regime estadual de substituição tributária ou de que o contribuinte se ache obrigado por força de antecipação de compras dentro ou fora do estado, de que tratam as alíneas a, b, g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo, será calculada tomando-se por base as alíquotas do ICMS correspondentes das tabelas aplicáveis a faixa em que se encontram as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, no mês anterior ao da aquisição.

- a) Nos casos de nova espécie entrar no regime de substituição tributária a alíquota a ser aplicada sobre os estoques existentes no último dia do mês anterior, será a mesma que a pessoa jurídica se encontrava no mês anterior ao da inclusão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa corrigir uma prática corrente adotada pelos estados em flagrante conflito com os objetivos do tratamento especial e favorecido determinado pela CF/88, por força do disposto na EC 42.

É legítimo aos estados, a fim de garantirem o recolhimento do imposto de sua competência que o faça via regime de substituição tributária, contudo, devido à prerrogativa Constitucional supra referida, não podem os estados, por meio deste ardil agravar a carga tributária das MEs e EPPs.

A forma como foi concebida originariamente na LC 123 tem sido objeto pelos Estados, para incluir uma gama de produtos que acabam inviabilizando o negócio do micro ou pequeno empresário, não só pela elevação do ICMS em até 11%, quando a alíquota máxima das tabelas da LC 123, prevêem um

imposto de 3,95%, mas também por sua incapacidade de concorrer com as grades lojas.

No ISS ocorre o mesmo, alguns municípios introduziram a figura da antecipação e aplicam as suas respectivas alíquotas que quase sempre é a máxima de 5%. O objetivo é que o outro município, que não aquele da base do contribuinte, respeite a alíquota em que se encontra o ME ou o EPP, resguardando os casos tratados na LC 116/03.

Como todos sabem o custo tributário é repassado ao produto ou serviços e conseqüentemente gerará uma elevação desses preços, produzindo uma receita bruta maior e que dentro do regime implica em mudança de faixa com a conseqüente elevação dos demais impostos (IR-CSLL-PIS-COFINS e até a Previdência Social).

A medida assegura os objetivos de tratamento especial e favorecido previsto na Constituição Federal, protegendo assim o micro e pequenos empresários dos descasos estaduais.

Finalmente trata-se de uma proposta que é expressão dos estudos e do discernimento de importantes instituições da sociedade civil, que trabalham em prol de um direito tributário justo. A saber:

Pela ACRJ – Associação Comercial do Rio de Janeiro, Sr. José Luiz Alquéres, com destaque para Dra. Marcia Arakake e Dr. Condorcet Rezende.

Pelo CDL – Clube dos Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro, Sr. Aldo Rebello.

Pelo CRC-RJ – Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, Sra. Diva Gesualdi.

Pelo SESCON-RJ – Sindicato dos Escritórios Contábeis, Sr. Lindberger Augusto da Luz.

E pela UNIPEC – União dos Profissionais e Esc. de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, Sra. Ana Lúcia Simas

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ